



Altera as Leis n°s 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5° e 6°:

“Art. 1° .....  
.....

§ 5° As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terão direito a atendimento pericial prioritário após todos os beneficiados constantes do *caput* deste artigo.

§ 6° Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deverá ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeitados os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.”(NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 9º .....

.....

§ 3º-A A prioridade na realização de exames periciais deverá ser assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º-B As redes de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverão fornecer informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados.

§ 3º-C Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deverá ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que respeitará os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.

.....”(NR)

3060159





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 829/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

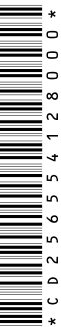
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:57:59.863 - Mesa

DOC n.1791/2025



\* CD 256554128000 \*